



Aproximações do paradigma libertário do “*right to privacy*” norte-americano

Libertarian paradigm approximations to North American right to privacy

¹Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz

²Marina Letycia Mendes

RESUMO

O problema abordado é a construção do *right to privacy* nos Estados Unidos da América como corolário da liberdade dos indivíduos. O objetivo é examinar de que modo surgiu esse direito, como se deu a sua compreensão nos tribunais americanos e a visão constitucional desse direito na *common law* daquele país. Proceda-se uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, com pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial. Emprega-se o método dedutivo. O referencial teórico está subsidiado no *right to privacy* de James Q. Whitman.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. *Privacy*. Direito à intimidade. Direito à Privacidade. Liberdade.

ABSTRACT

The problem addressed is the construction of the right of privacy in the United States as a corollary of the freedom of individuals. The goal is to examine how this right did, how was your understanding in American courts and constitutional vision that right in common law of that country. The procedure is a theoretical research, qualitative, with documentary, bibliographical and jurisprudential research. It is used the deductive method. The theoretical framework is subsidized in James Q. Whitman’s right to privacy.

Keywords: *Fundamental rights. Privacy. Intimacy right. Right to privacy. Liberty.*

1Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla (US), Sevilha, Espanha. Professor Titular do Mestrado em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Santa Catarina, Brasil. Email: marco_arcc@yahoo.com.br

2Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Santa Catarina, Brasil. Especialista em Direito Público e Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Email: tutortreinamneto@gmail.com



INTRODUÇÃO

O debate sobre a privacidade nunca esteve com tanta evidência transnacional nos últimos três anos. No informe A/HRC/23/40, de 17 de abril de 2013, do Relator Especial (Frank de La Rue) sobre a Promoção e a Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, analisa-se as implicações de vigilância das comunicações dos Estados para o exercício dos direitos à privacidade e à liberdade de opinião e expressão. O relatório sublinha a necessidade urgente de se estudar mais as novas modalidades de vigilância e de rever as leis nacionais que regulam essas práticas em consonância com as normas de direitos humanos (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2013).

Em 1º de novembro de 2013, a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Alemanha entregaram à Terceira Comissão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) uma proposta de resolução sobre “Direito à Privacidade na Era Digital”, como reação às denúncias sobre espionagem da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA). Em 18 de dezembro de 2013 a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução A/RES/68/167 “*The right to privacy in the digital age*”, a qual, entre outros, (i) acolhe a recomendação do supracitado informe A/HRC/23/40, de 17 de abril de 2013 do Relator Especial (Frank de La Rue), (ii) ressalta que a vigilância e a interceptação ilícitas das comunicações, assim como a guarda ilícita de dados pessoais, violam os direitos à privacidade e à liberdade de expressão e podem ser contrários aos preceitos de uma sociedade democrática; (iii) manifesta preocupação sobre os efeitos nefastos que a vigilância e a interceptação extraterritoriais das comunicações e a guarda de dados pessoais podem ter para o exercício e gozo dos direitos humanos; (iv) reafirma o direito à privacidade como direito à proteção da lei contra tais ingerências, estabelecido no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos e o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; (v) afirma que os direitos das pessoas também devem estar protegidos na Internet, inclusive o direito à privacidade; (vi) exorta os Estados a respeitar e proteger o direito à privacidade no contexto das comunicações digitais; adotar, examinar e estabelecer procedimentos, práticas e legislação para promover medidas que vislumbrem cessar as violações; além de solicitar ao Alto Comissariado das Nações Unidas um relatório sobre a proteção e a promoção do direito à privacidade no contexto da vigilância e interceptação das comunicações digitais e a guarda de dados pessoais nos planos



nacional e internacional para que o examinem os Estados membros (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2014a).

Ante tal solicitação, em 27 de março de 2014, o Conselho de Direitos Humanos adotou a decisão A/HRC/DEC/25/117 (25º período de sessões, em 15 de abril de 2014) que previu a realização de um “*Panel Discussion on the right to privacy in the digital age*” no contexto da vigilância e a interceptação das comunicações digitais e a guarda de dados pessoais nos planos nacional e internacional, em especial em grande escala, também com o fito de determinar os desafios e melhores práticas (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2014b). Foram disciplinadas as regras do aludido “*Panel Discussion on the right to privacy in the digital age*” em 12 de setembro de 2014, na 27ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, com a finalidade de que os Estados melhor compreendessem a questão (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2014c).

Em 18 de dezembro de 2014, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução A/RES/69/166 “*The right to privacy in the digital age*” a qual, em linhas gerais, reafirma e reconhece o disposto na Resolução A/RES/68/167 além de recomendar ao Conselho de Direitos Humanos a seguir ativamente promovendo o debate sobre a determinação e esclarecimento de princípios, normas e melhores práticas relativos à promoção e proteção do direito à privacidade; e decidiu dar prosseguimento aos trabalhos sobre o assunto (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2015a).

Em 24 de março de 2015, o Conselho de Direitos Humanos com a A/HRC/28/L.27 decidiu nomear, por um período de três anos, um Relator Especial sobre o direito à privacidade (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2015b). No dia 3 de julho de 2015, o Professor Joseph A. Cannataci foi nomeado como o primeiro Relator Especial da ONU para o Direito à Privacidade, por recomendação do Presidente do Conselho de Direitos Humanos, Joachim Ruecker (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2015c).

Tais fatos denotam que a proteção à privacidade é uma disciplina jurídica comum a todas as nações que se nomeiam democráticas. Entretanto, há de se observar que o seu âmbito de proteção é transformado de acordo com a cultura e história de cada sociedade. Embora seja a proteção da privacidade uma preocupação que não perde sua relevância e atualidade, não é possível desenvolver, com efeito, um conceito único do que seja íntimo, privado, pois diversas são as suas classificações na hierarquia dos valores de cada sociedade, bem como do padrão cultural adotado.

A despeito das relatadas atividades e dos esforços da ONU, que buscam uma linha de proteção que seja comum a todos, a configuração jurídica e o fundamento da proteção da



privacidade não de ser vistos com mais acuidade. Este trabalho ratifica o argumento de que o *right to privacy* na doutrina estadunidense está visceralmente vinculado ao fundamento da liberdade, enquanto que em outras culturas o fundam na dignidade da pessoa humana.

Uma das pensadoras sobre a liberdade do século XX, Hannah Arendt (2016), radicada em Nova York a partir de 1941, demonstra em seu livro “A Condição Humana”, publicado em 1958, de que maneira a privacidade, a intimidade e a vida privada atuais são frutos históricos e políticos. Da análise da *polis* democrática grega, passando pela Idade Média e com a observação dos regimes totalitários, a filósofa alemã reconstrói a concepção de público e privado e percebe que a discussão em torno da liberdade é fundamental para o estudo do direito à privacidade.

Este trabalho tem como objetivo geral, pois, examinar a construção do *right to privacy* norte-americano uma vez que sua origem doutrinária, hoje consolidada na *common law*, apresenta um rol de bens jurídicos tutelados muito mais amplo que a intimidade e a vida privada brasileiras. Para alcançar este fim, procede-se uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, com um procedimento analítico para sustentar a abordagem do objeto. Foi aplicada a técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental, jurisprudencial e bibliográfica e empregado o método dedutivo.

Para aplicar tal método, o desenvolvimento deste artigo é feito em dois tópicos. No primeiro, faz-se um breve estudo acerca do argumento da proteção da *privacy* nos Estados Unidos da América e na Europa Ocidental, utilizando o referencial teórico de James Q. Whitman (2004). Não se pretende afirmar neste escrito que existem diferenças absolutas entre as leis europeias e as leis norte-americanas e sim traçar um paralelo dos paradigmas argumentativos. Para tanto, utilizou-se o cotejo das dessemelhanças relativas a cada um a partir dos valores que irradiam a *privacy* nas sociedades: liberdade e dignidade da pessoa humana. No segundo, discorre-se sobre o surgimento do *right to privacy* nos Estados Unidos e se examina o seu âmbito de proteção com base nos julgados que consolidaram o *right to privacy* como um direito constitucionalmente protegido naquele país. Ao final são ofertadas as conclusões.

1. Os paradigmas do *Right to Privacy*: entre a liberdade estadunidense e a dignidade da pessoa humana europeia

O rápido surgimento de novas tecnologias de comunicação, de vigilância, bem como de investigação tem tornado a privacidade particularmente ameaçada. Há aqueles mais



pessimistas que afirmam que a sua invasão poderá caracterizar a sociedade como “a sociedade do horror” (EBERLE, 2001), que “fere aquilo que de mais íntimo caracteriza o ser humano, a sua personalidade” (FRIED, 1968, p. 475). Para tanto, o estabelecimento de uma lei que proteja a *privacy* tem sido declarado como um aspecto relevante de direito fundamental. (AGOSTINI, 2011; CANOTILHO, 2003; LEONARDI, 2011).

Por outro lado, definir o conceito de privacidade tem se mostrado uma tarefa extremamente complexa. Thomson assevera que ninguém tem uma ideia muito clara do que esse direito realmente é (THOMSON, 1984). Apesar da afirmação cética de Thomson, Whitmann (2004) é categórico quando afirma que muitos autores sentem-se obrigados a concluir que a privacidade é um conceito extraordinariamente fugidio, especialmente quando se procura definir o que deve ser mantido reservado e o que deve ser escondido dos demais, haja vista tratar-se de compreensões que se transformam em cada sociedade.

É certo, enfatiza-se, que uma definição unitária da privacidade resulta praticamente impossível, pois não obstante as distintas denominações adaptadas aos países (a *privacy* anglosaxã, a *vie privée* francesa, a *riservatezza* italiana, a *intimpshäre* alemã), a privacidade como descrito, evolui historicamente (DONEDA, 2006; LEONARDI, 2011; PEREZ-LUÑO, 2005; RODOTÀ, 2008).

Muitos são os exemplos usados para demonstrar as diferentes culturas e as distintas compreensões do que deva ser “privado”. Estudiosos da Antropologia citam com frequência que em algumas sociedades as pessoas, por exemplo, defecam festivamente em frente uma das outras³ e em outras, tal ato é extremamente reservado (WESTIN, 1984; WHITMAN, 2004). Historicamente, um exemplo clássico é obtido com a visitação das Ruínas de Éfeso⁴, onde construções amplas com latrinas dispostas lado a lado para uso coletivo são vistas até hoje⁵ (MOORE JR, 1984). Então, se a privacidade é tida como um direito indispensável aos seres humanos ao ponto de tê-lo como um direito fundamental, por que ela toma formas tão discrepantes?

³ Na Índia, a cultura Hindu apregoa os excrementos humanos como impuros, não aceita que banheiros sejam feitos dentro de casa, para não poluir o ambiente. Assim, os homens indianos esvaziam seus intestinos ao ar livre sem nenhum constrangimento.

⁴ Situada na costa ocidental da Turquia contemporânea, o prévio influente lugar de trocas comerciais e espirituais, Éfeso foi considerado como um dos maiores e mais importantes centros do mundo antigo Mediterrâneo e é considerado como os lugares mais bem preservadas da antiguidade na Ásia Menor. A cidade foi dominada por diferentes impérios: os Romanos, os Jônios, os Lídios, bem como os Persas. No entanto, conseguiu manter sempre a liberdade com um sistema de governo próprio. A cidade de Éfeso atingiu o seu auge e ficou famosa por sua prosperidade entre os anos 1 e 4 d.C., durante o período de Augusto.

⁵ Os banheiros coletivos eram utilizados por toda a população, sendo que os nobres ainda contavam com privilégios especiais, como tamos das latrinas feitos de puro mármore.



Faz-se necessária uma análise das diferenças culturais, sociais e históricas para que se possa compreender o que é a privacidade em sentido lato. De fato, não é preciso ir tão longe para constatar dissemelhanças: Estados Unidos da América e os países da Europa Ocidental possuem concepções desiguais acerca do que deveria ser mantido como privado, do que é íntimo. Para os europeus, o hábito norte-americano de conversar sobre seus salários, sobre sua vida privada está fora dos limites do permitido pela boa educação, por exemplo.⁶

Whitman (2004) afirma categoricamente que não se pode analisar os contrastes entre as concepções de privacidade ao ponto de tentar verificar se as leis norte americanas referentes a ela é que estão corretas ou se são as da Europa continental. É fundamental, sim, compreender que existem duas culturas completamente distintas, as quais produzem dois significados diversos para as leis que protegem a privacidade. Nas palavras de Whitman (2004, p. 1160), “temos intuições que são moldadas pela prevalência dos valores legais e sociais da sociedade na qual estamos inseridos”.

As leis estadunidenses, consoante a visão europeia de privacidade, parecem tolerar graves violações a tal direito. Com isso, pode-se afirmar que as leis europeias são mais rigorosas acerca da proteção da privacidade dos indivíduos, em especial no que tange às informações dos consumidores fornecidas ao mercado. Prova irrefutável desta afirmação é que em 6 de outubro de 2015 o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou inválido o *US Safe Harbour* por ter nível inadequado de proteção de dados pessoais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU, 2015). Especialmente após o Onze de Setembro, os europeus têm afirmado que as leis que protegem a privacidade nos Estados Unidos da América parecem ter fracassado. (ANDERSON, 1999; CLYMER, 2003; WHITMAN, 2004).

Contudo, o que se percebe é a diferença cultural entre os continentes que gera impressões diversas no que tange a privacidade. Assim, para os norte-americanos, atitudes comuns dos europeus representam grave ofensa ao direito de privacidade daquele país, a exemplo da nudez, encarada com normalidade e praticada em parques de alguns países nórdicos durante o verão. Cite-se também a situação de toaletes serem limpos por pessoas do sexo

⁶ Dadas essas diferenças transatlânticas e com o intuito de incentivar, promover e desenvolver o comércio internacional entre Europa e Estados Unidos da América, o “*United States Department of Commerce*” e o “*Comissioner for Justice, Consumers and Gender Equality*” da União Europeia firmaram, em fevereiro de 2016, o “*EU-U.S. Privacy Shield*”. Para saber mais, vide: <https://www.privacyandpersonality.org/wp-content/uploads/2016/05/OG_Ref_8_20_May_2016.pdf>



oposto, ato comum na Europa e que representa infração à *privacy* do usuário, segundo a compreensão norte-americana.

Neste sentido, em alguns países, as autoridades competentes têm o poder, por exemplo, de decidir se os pais estão autorizados ou não a dar determinado nome a seu filho. Isto é, a autoridade competente tem o poder de vetar a escolha de determinado nome selecionado pelos pais, se entender que aquele fere a dignidade da criança.⁷ Para os norte-americanos, trata-se de uma flagrante violação à *privacy*. “Como pode o Estado ter o poder de dizer de que maneira você está permitido a chamar seu filho?” (WHITMAN, 2004, p. 1169).

Para citar mais exemplos de diferenças entre as visões de privacidade divididas pelo Oceano Atlântico: em países como Alemanha e França, inspetores tem autorização para entrar no domicílio das pessoas, a fim de averiguar se a licença de televisão está regularizada. Tal medida, para os norte-americanos é tida como uma arbitrariedade, total invasão de sua *privacy*. (SMITH, 2016).

Um estudo aponta que os telefones são grampeados trinta vezes mais na Alemanha e na França que nos Estados Unidos e esse número pode chegar a cento e trinta/centro e cinquenta vezes quando se compara este país com a Holanda e a Itália, onde o número de telefones grampeados é imensamente maior. (SCHWARTZ, 2002). Consideráveis diferenças podem gerar o questionamento aos norte-americanos de que espécie de privacidade existe na Europa Ocidental. É inegável, pois, que Europa e Estados Unidos percebem a proteção da privacidade de maneiras distintas. (WHITMAN, 2004).

Por outro lado, há um vasto número de autores que entendem que tais diferenças podem ser resumidas em uma única: a proteção da *privacy* nos Estados Unidos é produto de uma legislação fragmentada, menos desenvolvida sistematicamente que na Europa, mas ainda assim, visualizam que ambas caminham na mesma direção. (SOLOVE; RICHARDS, 2010).

Para os países europeus, a grande preocupação referente à *privacy* é o direito de não perder o controle sobre a própria “imagem pública” – dentro deste controle está inclusa a possibilidade pessoal de cada um em expor seu corpo nu publicamente, por exemplo. Neste ponto é evidente a diferença das concepções em cada lado do Oceano Atlântico: para os norte-americanos, consoante Whitman (2004), a decisão de alguém despir-se em público é tida como

⁷ No mesmo sentido, a lei brasileira nº 6.015/73, no parágrafo único do seu artigo 56, dá ao registrador civil o poder de se recusar a registrar qualquer nome que entenda expor a criança. Caso essa decisão seja contestada pelos genitores, a decisão caberá ao juiz competente, não sendo cabível assim a livre escolha pelos pais.



uma renúncia de qualquer expectativa de direito à privacidade. Seria como despir-se da proteção dos muros da própria casa.⁸

O contraste na compreensão do que seria o *right to privacy* é entendido por muitos autores norte-americanos como a distinção entre compreender tal direito como um aspecto da dignidade da pessoa humana e por outro lado como um aspecto da liberdade. (POST, 2001; WHITMAN, 2004). E é aqui onde estão lançados os paradigmas argumentativos mais significantes para as dessemelhanças até agora cotejadas.

Com efeito, *Privacy* como liberdade pressupõe diferenças, ao passo que como uma derivação da dignidade da pessoa humana, pressupõe reciprocidade. A primeira contempla um espaço em que as normas sociais são suspensas enquanto na segunda, as normas sociais são reforçadas. A *privacy* como um aspecto da liberdade vê a humanidade como autônoma e capaz de impor seus próprios limites, já a *privacy* como um aspecto da dignidade enxerga as pessoas socialmente incorporadas e presas a um conjunto de normas sociais compartilhadas. (POST, 2001)⁹.

Pode-se dizer que a *privacy* a partir da concepção da dignidade procura eliminar diferenças, reunindo todos os indivíduos em uma única comunidade regulada por normas sociais. Isto permite afirmar que tal compreensão sugere um Estado mais ativo e regulador. Já a *privacy* sob a ótica da liberdade pressupõe não ingerência do Estado, dando autonomia aos sujeitos, pois permite a espontaneidade, a qual fica escondida atrás das normas e obrigações sociais impostas na primeira concepção.

Essa “suspensão” da imposição das regras pelo Estado permite chamar essa compreensão da *privacy* como um aspecto da liberdade, de “visão liberal” (POST, 2001, p. 2096). Esta visão liberal é conceitualmente relacionada ao “*right to privacy*” norte-americano, muito mais ligada à concepção do século dezoito: é o direito de liberdade frente às intrusões do Estado, especialmente na casa, no lar das pessoas. (SOLOVE; RICHARDS, 2010). É possível afirmar que o principal objetivo deste direito é a manutenção de uma espécie de autonomia

⁸ É importante destacar que se tratam de sociedades complexas, com múltiplas culturas, tradições, preocupações e influências. Assim, é possível encontrar autores bem como decisões, julgados norte-americanos simpáticos à concepção europeia da dignidade, como é o caso *Lawrence v. Texas*, em que se tenta aproximar ambas as ideias: liberdade e dignidade.

⁹ *From a theoretical point of view, this third concept of privacy as freedom is an almost exact inversion of the concept of privacy as dignity. Privacy as freedom presupposes difference, rather than mutuality. It contemplates a space in which social norms are suspended, rather than enforced. It imagines persons as autonomous and self-defining, rather than as socially embedded and tied together through common socialization into shared norms.*



dentro dos próprios muros de cada casa, ou seja, “a casa é a fortaleza da soberania individual”. (WHITMAN, 2004, p. 1162).

Post (2001), por sua vez, afirma que para equiparar a privacidade com a dignidade é preciso alocar aquela em modelos sociais de respeito, os quais são devidos reciprocamente entre os indivíduos como membros de uma comunidade da qual comungam. Para tanto, “a proteção da privacidade requer pessoas engajadas, cuja identidade e autoestima dependem do desempenho das normas sociais, cuja violação constitui lesão intrínseca”. (POST, 2001, p. 2093). Deste modo, é possível concluir que requer um Estado mais ativo e regulador.

Compreender a *privacy* de acordo com a concepção da dignidade, para autores americanos como Post (2001), tornam-na um aspecto da vida social que é compartilhado mutuamente. Assim, invadir a privacidade causa lesão porque as pessoas são sociáveis até o limite das normas comuns que são pré-requisito da identidade e do respeito entre os indivíduos. (POST, 2001)¹⁰.

Uma flagrante distinção entre tais noções de proteção da privacidade está na sua tutela com relação aos empregados. Na Europa, por exemplo, as leis protegem maciçamente os e-mails dos empregados a fim de resguardar a sua privacidade, o que não ocorre nos Estados Unidos, onde outros documentos pessoais são sim protegidos, mas não os e-mails corporativos. Neste sentido, uma decisão do judiciário francês impressionou pela preocupação com a proteção da dignidade do empregado: foi considerada violação da dignidade da pessoa humana quando um empregador de loja de varejo exige que seus empregados mostrem o recibo de compra dos produtos que querem levar para suas casas. O tratamento direcionado aos empregados, com suspeitas, para o tribunal francês, foi compreendido como uma violação das expectativas daqueles de serem tratados como pessoas dignas. (RODHAIN; BOURRIE-QUENILLET, 2002; SCHNEIDER, 2006).

De maneira contrastante, os direitos dos empregados nos Estados Unidos da América, no que tange à sua privacidade, parecem estar restritos tão somente ao interior dos muros de suas próprias casas. Tal afirmação é possível, consoante Whitman (2004), a partir do entendimento dos tribunais daquele país com relação à Emenda IV, já que estes aplicam o entendimento da “expectativa racional de privacidade”. O local onde se pode esperar essa “expectativa racional de privacidade” é dentro dos muros das casas, uma vez fora, as pessoas devem entender que estão com a proteção de privacidade reduzida.¹¹

¹⁰ Para o autor, se a privacidade for compreendida como uma forma de dignidade, a medida, o controle daquela não pode ser outro que não as normas sociais existentes na sociedade.

¹¹ *O'Connor v. Ortega, USA*. 1987.



Outro ponto de evidente diferença entre as leis de cada lado do oceano Atlântico é quanto à privacidade das pessoas presas. Na Europa Ocidental, tais pessoas têm total proteção da sua intimidade¹² o que não ocorre de modo algum com os presos norte-americanos no seu país. (SMITH, 2016).

De todo modo, é muito importante destacar que não se pretende afirmar neste trabalho que existem diferenças absolutas entre as leis europeias e as leis norte-americanas. O que se pretende, é sublinhar o argumento distintivo a partir das dessemelhanças relativas a cada um. Este argumento gravita sobre os valores sobre os quais a *privacy* parte: dignidade da pessoa humana e liberdade.

Questiona-se, pois, qual seria o entendimento da privacidade nos Estados Unidos da América, o seu âmbito de proteção e como a Suprema Corte Norte-Americana tem decidido acerca do tema. Tais interrogações serão objeto de resposta no tópico a seguir.

2. O “*Right to privacy*” norte-americano no contexto da liberdade (não ingerência)

Afirma Whitman (2004) que a base do pensamento norte-americano acerca do tema, a doutrina bem como as decisões dos tribunais, vislumbra o Estado como principal inimigo da proteção da “*privacy*”. O ponto inicial de compreensão do “*right to privacy*” ocorre no fim do século XVIII, especialmente a partir da Emenda IV, ratificada em 1791.¹³ Em sua origem, portanto, o *right to privacy* era a proteção contra buscas e apreensões ilegais. O Estado estava, via de regra, proibido de invadir a casa de qualquer pessoa, afirmação que amadureceu, ainda no século XVIII, para a concepção de que o Estado não tinha permissão de intrometer-se na vida das pessoas. (WHITMAN, 2004).

Zanini (2015), por sua vez, afirma que a ideia de *privacy* estava presente no sistema jurídico norte-americano no século XIX, com a primeira manifestação do interesse individual de “ser deixado só” no caso *Wheaton v. Peters*, no ano de 1834. Contudo, o conceito de *privacy* não obteve naquela época um reconhecimento formal da comunidade jurídica como um direito.

¹² A exemplo do caso *Lebach*, de 1976, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

¹³ O direito do povo à inviolabilidade de pessoas, casas, documentos e propriedade pessoal contra buscas e apreensões não razoáveis não deve ser violado, e não devem ser emitidos mandatos a não ser com causa provável apoiada por juramento ou declaração e descrevendo especificamente o local da busca e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.



Para Whitman (2004), o caso *Boyd v. United States* (1886) permite asseverar que ao Estado não era permitida a intrusão na vida das pessoas, uma vez que a decisão assegurou que “uma busca e apreensão era equivalente a uma produção obrigatória de papéis particulares de uma pessoa”¹⁴. A Suprema Corte norte-americana, fundamentada na Emenda IV, apresentou o entendimento de que os direitos à “*privacy*” eram uma mera extensão do princípio da “santidade da casa”. (WHITMAN, 2004, p. 1213).

Tem-se, de todo modo, como grande marco da doutrina acerca do tema, considerado o ponto de partida para a formulação de um direito autônomo à “*privacy*” nos Estados Unidos da América, o ano de 1890, com a publicação do artigo *The Right to Privacy*¹⁵, de Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis na revista *Harvard Law Review*. Naquele escrito, os autores fizeram análise de vários julgados dos tribunais americanos e, da inteligência das decisões e dos princípios que as fundamentaram, extraíram, pois, a ideia de um direito autônomo em relação ao de propriedade, a que denominaram “*right to privacy*.”

Foi declarada a autonomia da *privacy* em relação ao direito de propriedade, até então o instrumento jurídico de tutela utilizado para proteger a vida privada da classe burguesa. (AGOSTINI, 2011; RODOTÀ, 2008). O ponto de partida para a obtenção desse direito foi uma passagem da obra do magistrado Thomas Cooley, publicado pela primeira vez em 1880, em que foi possível reconhecer o direito do indivíduo de estar só (*right to be let alone*). O juiz americano foi o responsável por conceber essa expressão, mas não a relacionou com a noção de *privacy*. Seu trabalho relacionava o “direito de ser deixado só” com a responsabilidade civil. (COOLEY, 1895; ZANINI, 2015).

Alicerçados no trabalho de Cooley, Warren e Brandeis em conjunto com a ocorrência, à época, de transformações sociais, políticas e econômicas assim como o surgimento de novos inventos – a exemplo da fotografia – concorreram para uma conjuntura de violações da vida privada das pessoas. A proteção da “*privacy*” era uma necessidade. (WARREN; BRANDEIS, 1890)

Muitas são as teorias acerca da motivação que levou os autores a escrever o artigo *The right to privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1890). Para alguns, ele foi escrito em decorrência da publicação, em determinado jornal de Boston, das alcovitices ocorridas no salão da filha de um

¹⁴ “*A search and seizure is equivalent to a compulsory production of a man's private papers*”.

¹⁵ Samuel Warren e Louis Brandeis utilizaram a expressão com intuito de apresentar a ideia de proteção da privacidade sem, contudo, buscar qualquer diferenciação entre intimidade e vida privada. Não fizeram qualquer referência a se tratar de um direito à privacidade *lato sensu* ou *stricto sensu*. A expressão “*privacy*” ultrapassou a fronteira norte-americana e desencadeou a utilização indiscriminada da palavra privacidade como sinônimo de intimidade e de vida privada.



senador americano, casada com Samuel Warren. Irritado com a crescente invasão à sua privacidade, o próspero advogado passou a pesquisar e escrever sobre os limites da informação, da liberdade de imprensa. (AGOSTINI, 2011; COSTA JR, 1995; MIGUEL, 1995). Assim, analisando alguns precedentes judiciais da Suprema Corte norte-americana, referentes à propriedade, direitos autorais e difamação, Warren e Brandeis (1890) constataram que se poderia deduzir um princípio geral, o qual denominaram *right to privacy* (MIGUEL, 1995).

Esse princípio geral da *common law* depreendido pelos autores americanos em 1890 garantia às pessoas uma ampla liberdade, afastava intromissões indesejadas em suas vidas, protegia seus sentimentos, pensamentos, emoções, dados pessoais e até mesmo a sua imagem e seus nomes. (ZANINI, 2015). Portanto, a expressão *privacy* norte-americana e difundida na *common law* não pode ser confundida com a expressão que se tornou frequente no vocabulário português “privacidade”¹⁶ como sinônimo de intimidade. O princípio geral da *privacy* assumiu um âmbito de proteção muito mais amplo, o que não permite ser então tratado como sinônimo ao direito fundamental à intimidade ou ao direito à privacidade. (AGOSTINI, 2011; FESTAS, 2009; ZANINI, 2015). É possível afirmar, outrossim, que a *privacy* associa-se tantas vezes à intimidade em razão da impossibilidade de existência desta sem aquela. (COHEN, 2012; FRIED, 1968).

A construção do *right to privacy* nos Estados Unidos da América passou por três diferentes fases: 1) o reconhecimento do *right to privacy* de Warren e Brandeis nos tribunais norte-americanos no início do século XX; 2) até meados do século XX, a consolidação daquele direito, com certa estagnação no desenvolvimento de sua proteção; 3) a compreensão da *privacy* constitucional na *common law*.

Como já apresentado anteriormente, ainda antes da publicação do artigo de Warren e Brandeis, em 1890, é possível observar decisões em que se faz menção a um direito de ser deixado só. Até o início do século passado, havia discussões a respeito do *right to privacy* nos tribunais, com decisões favoráveis, e tantas outras não, à proteção desse direito.

Em 1905, o caso *Pavesich v. New England Life Ins. Co*¹⁷ foi levado à Suprema Corte da Georgia. A lide consistia na reprodução não autorizada por *Pavesich* de um retrato seu para

¹⁶ A origem latina do vocábulo “privacidade” é *privatus*, pertencente a si mesmo, colocado à parte, fora do coletivo ou grupo”, particípio passado de *privare*, “retirar de, separar”, de *privus*, “próprio, de si mesmo, individual”. Pode-se afirmar, assim que privado não é o mesmo que íntimo, palavra que deriva do Latim *intimus*, um superlativo de *in*, “em, dentro”. Privado é aquilo que a elas pertence e sobre o que elas têm ingerência.

¹⁷ Cf. *Pavesich v. New England Life Insurance Company et al*, 122 Ga. 190 (1905). Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/pavesich_v.htm>. Acesso em: 15 Set 2016.



exploração comercial por uma companhia de seguros. A decisão do tribunal entendeu que a publicação da imagem de alguém, sem o seu consentimento e com a finalidade profícua representava uma violação ao *right to privacy*, sem necessidade de provar o dano sofrido. O fundamento para a condenação à indenização de Pavesich foi a violação do *right to privacy* traçado por Warren e Brandeis.

Essa decisão passou a ser seguida pelos tribunais de vários estados americanos, o que permite afirmar que na década de 1950 não havia mais oposição àquele direito. Contudo, os avanços tecnológicos demandavam um igual avanço na proteção do *right to privacy*, o que não ocorreu. (ZANINI, 2015).

Exemplo clássico é o caso *Olmstead v United States*¹⁸ de 1928, processo que envolvia escutas telefônicas clandestinas feitas pelo FBI contra Roy Olmstead e outras pessoas que teriam violado a lei nacional ao transportar e comercializar bebidas alcólicas. A Suprema Corte de Justiça entendeu que não havia ofensa ao *right to privacy* porque os cabos telefônicos interceptados localizavam-se na rua. Assim, os locais investigados, conforme a decisão, não violariam a Emenda IV em razão da não invasão física das casas ou escritórios dos envolvidos. O que tornou a decisão ainda mais emblemática foi o voto contrário do então juiz Louis D. Brandeis, autor do festejado artigo:

*The makers of our Constitution undertook to secure conditions favorable to the pursuit of happiness. They recognized the significance of man's spiritual nature, of his feelings, and of his intellect. They knew that only a part of the pain, pleasure and satisfactions of life are to be found in material things. They sought to protect Americans in their beliefs, their thoughts, their emotions and their sensations. They conferred, as against the Government, the right to be let alone -- the most comprehensive of rights, and the right most valued by civilized men. To protect that right, every unjustifiable intrusion by the Government upon the privacy of the individual, whatever the means employed, must be deemed a violation of the Fourth Amendment.*¹⁹

¹⁸ Cf. *Olmstead v. United States*, (1928). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/277/438>> Acesso em: 21 Set 2016

¹⁹ Tradução livre: *Nossos legisladores constituintes comprometeram-se em garantir condições favoráveis à busca da felicidade. Eles reconheceram a importância da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e de seu intelecto. Eles sabiam que apenas uma parte da dor, prazer e satisfação de vida era encontrada nas coisas materiais. Eles procuraram proteger os americanos em suas crenças, seus pensamentos, suas emoções e suas sensações. Eles nos concederam, inclusive contra o Estado, o direito de ser deixado em paz, o mais abrangente dos direitos, bem como o direito mais valioso para os homens civilizados. Para proteger esse direito, cada intrusão injustificável do Estado sobre a privacy do indivíduo, qualquer que seja o meio empregado, deve ser considerada uma violação à Emenda IV.*



Brandeis identificou em seu voto um núcleo de proteção constitucional contra o Estado. Sustentava uma aplicação liberal da Emenda IV, a qual protegia o cidadão contra qualquer violação injustificada do *privacy*, independente do meio utilizado. Neste seu voto, Brandeis identificou o Estado como um potencial ofensor do *right to privacy*. (SOLOVE e RICHARDS, 2010; ZANINI, 2015)

Prosser, em 1960, realizou uma análise substancial das decisões prolatas sobre o *right to privacy* e classificou-as consoante quatro espécies de dano. O professor da *California Law School* e uma das maiores autoridades em responsabilidade civil à época viu em cada espécie de lesão um determinado tipo de interesse protegido. A *privacy* foi então classificada em quatro espécies: intrusão na vida privada (*intrusion*), apropriação do nome ou imagem de outra pessoa (*appropriation*), divulgação pública de fatos particulares que não sejam de preocupação legítima do público (*public disclosure*) e divulgação pública de fatos particulares de tal maneira que expõe a vítima a uma imagem equivocada (*false light*). (FESTAS, 2009; PROSSER, 1960). O que se percebe da análise de Prosser é que os interesses tutelados pelo *privacy* norte-americano não teriam quase nada em comum, exceto que todos figurariam uma intromissão no direito de ser deixado só. (PROSSER, 1960; ZANINI, 2015).

Com o passar do tempo, a compreensão de Brandeis apresentada no seu voto contrário em *Olmstead v. United States* ganhou força. Na década de 1960, é possível constatar a formulação do *privacy* constitucional, desenvolvimento conceitual a partir da *common law*, firmado em decorrência do caso *Griswold v. Connecticut*²⁰ (1965), já que esse estado editou lei que proibia o uso e distribuição de anticoncepcionais. A decisão do caso julgou inconstitucional tal lei e reconheceu a existência de um direito geral de *privacy*. No ano de 1966 o caso *Schmerber v. California*²¹ firmou o entendimento da jurisprudência no sentido de que a Emenda IV protegia a *privacy* das pessoas contra a intrusão indesejada do Estado.

O emblemático caso *Roe v. Wade*²² pode ser citado como evidência de que o *right to privacy* nos Estados Unidos da América é concebido a partir da liberdade do indivíduo. Para muitos autores, neste julgado encontra-se o “moderno *right to privacy*” (WHITMAN, 2004, p. 1214). Em 1973, a Suprema Corte daquele país proferiu a decisão que declarou inconstitucional

²⁰ Cf. *Griswold v. Connecticut* (1965). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/case.html> Acesso em 21 Set 2016

²¹ Cf. *Schmerber v. California* (1966). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/757/case.html> Acesso em 21 Set 2016

²² Cf. *Roe v. Wade* (1973) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/case.html> Acesso em 21 Set 2016



qualquer lei que proibisse a interrupção voluntária da gravidez até o segundo trimestre de gestação. A sentença teve como fundamento a autonomia reprodutiva da mulher, segundo o *right to privacy*, em uma compreensão consoante a liberdade individual e a garantia fundamental amparada pela cláusula constitucional do devido processo. (COHEN, 2012).

Essa compreensão seguiu, e em 2002, *Lawrence v. Texas*²³, cuja decisão por 6 votos contra 3, invalidou leis de sodomia no Texas e em outros treze estados norte-americanos. Consoante a Suprema Corte, as pessoas devem estar protegidas contra intromissões indesejadas do Estado dentro de suas casas e outros locais privados. Assim, a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo foi considerada legal em todos os estados dos EUA.

É possível perceber um considerável número de leis norte-americanas que protegem a *privacy*, como o *Video Privacy Protection Act* de 1987. A legislação dos Estados Unidos da América transita sim pela proteção daquele direito de várias maneiras (SMITH, 2016). Entretanto, menos de um terço dos estados federados do país tem leis gerais de proteção da privacidade (SILVA, 2003; SOLOVE; RICHARDS, 2010).

É possível visualizar que, por mais diferentes e inovadoras que sejam as leis norte-americanas acerca da *privacy*, o pensamento fundamental circula sempre em torno da casa como determinante proteção e o Estado, seu crucial inimigo. (WHITMAN, 2004). Neste sentido, as observações de Daniel Sarmiento acerca do Estado Liberal (SARMENTO, 2006) são pertinentes quando afirma que uma das suas principais características é a limitação jurídica do poder do Estado em favor da liberdade dos seus governados.

Portanto, é possível concluir que as leis (a compreensão da *privacy*) nos Estados Unidos da América possuem uma coloração diferente quando comparada com a proteção da intimidade na Europa. A proteção da *privacy* se dá especialmente em relação à casa, ao lugar privado. É tida como violação inaceitável do *right of privacy* a intromissão do Estado naquilo que os americanos consideram decisões privadas.

²³ Cf. *Lawrence v. Texas* (2003). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/558/case.html>> Acesso em 21 Set 2016



CONCLUSÕES

As questões pesquisadas neste trabalho levam a algumas conclusões:

- i. Para o estudo da privacidade é preciso analisar o contexto histórico e cultural de cada sociedade. Não se pode afirmar que existam valores universais de privacidade para todas as sociedades.
- ii. A *privacy* protegido pelos norte-americanos possui claras diferenças com a proteção da privacidade europeia. No primeiro caso, a tutela se dá principalmente em face da intromissão do Estado. Busca salvaguardar a liberdade dos indivíduos por meio da preservação da casa, numa lógica que reclama a “expectativa racional de privacidade”.
- iii. A origem do *right of privacy* nos Estados Unidos da América é doutrinária e foi lentamente sendo prestigiada pelos tribunais e finalmente pela legislação daquele país. Depois de todo esse caminho, entabulado em meados do século XIX, é que se pode verificar a elevação de sua proteção ao nível constitucional.
- iv. O instituto do *privacy* estadunidense alcança a proteção da imagem, da honra, do nome e dos dados pessoais, o que leva a refutar que a proteção da “privacidade” da língua portuguesa contemple as mesmas proteções jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGOSTINI, L. C. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.
- ANDERSON, D. A. The failure os American privacy Law. In: MARKESINIS, B. S. **Protecting privacy**. New York: Oxford University , 1999.
- ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12 ed. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- BLOUSTEIN, E. J. Privacy as an aspect of human dignity: an answer to Dean Prosser. **New York University Law Review**, v. 39.6, p. 962-1007, 1964. Disponível em: http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/nylr39&div=71&start_page=962&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults#. Acesso em: 22 Maio 2016.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. ed. Coimbra: Almedina, 2003.



CLYMER, A. Privacy concerns: Canadian and dutch officials warn of security side effects. **N.Y. Times**, 28 Feb 2003.

COHEN, J. L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 7, p. 165-203, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>. Acesso em: 23 Abril 2016.

COOLEY, T. M. **The Elements of Torts**. Chicago: Callaagh and Company, 1895. Disponível em: <https://archive.org/stream/cu31924019221732#page/n3/mode/2up>. Acesso em: 23 Abril 2016.

COSTA JR., P. J. **O direito de estar só**. 2 ed. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EBERLE, E. J. The right to information self-determination. **Utah Law Review**, p. 965-1016, 2001.

FESTAS, D. O. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem**: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido inter vivos. Coimbra: Coimbra, 2009.

FRIED, C. Privacy. **Yale Law Journey**, v. 77, p. 475-493, 1968. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/PrintRequest?collection=journals&handle=hein.journals/ylr77&div=29&id=501&print=section&format=PDFsearchable&submit=Print%2FDownload>. Acesso em: 19 Setembro 2016.

KALVEN JR, H. Privacy in tort law: were Warren and Brandeis wrong? **Law and Contemporary Problems**, p. 326-341, 1966.

LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2012/01/mltpi.pdf>. Acesso em: 28 Março 2016.

MIGUEL, C. R. **La configuración constitucional del derecho a la intimidad**. Madrid: Tecnos, 1995.

MOORE JR, B. **Privacy: studies in social and cultural history**. 3 ed. ed. Nova Iorque: Routledge, 1984.

PEREZ-LUÑO, A.-E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.



POST, R. C. Three Concepts of Privacy. **Georgetown Law Journal**, v. 89.6, p. 2087-2098, 2001.

PROSSER, W. L. Privacy. **California Law Review**, v. 48, p. 383-423, 1960. Disponível em: http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/calr48&div=31&start_page=383&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 30 Abril 2016.

RODHAIN, F.; BOURRIE-QUENILLET, M. L'Utilisation de la messagerie électronique dans l'entreprise. Aspects juridiques et nlanagriamy en France et amx Etats-Unis. **LA SEMAINE JURIDIQUE EDITION GENERALE**, 2002.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de D. DONEDA e L. C. DONEDA,. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, D. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SAMPAIO, J. A. L. **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: DelRey, 2006. p. 311-380.

SCHNEIDER, E. B. **O monitoramento do correio eletrônico nas relações de trabalho à luz do direito de propriedade e à intimidade**. Caxias do Sul: UCS, 2006. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCS_55c4e43f81854668fff74d922e24a04e. Acesso em: 20 Setembro 2016.

SCHWARTZ, P. M. German and U.S. telecommunications privacy law: legal regulation of domestic law enforcement surveillance. **Hastings Law Journal**, v. 54.4, p. 751-804, 2002. Disponível em: http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/hastlj54&div=30&start_page=751&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults#. Acesso em: 20 Agosto 2016.

SILVA, E. F. D. **Direito à intimidade**. 2 ed. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SMITH, R. E. **Compilation of State and Federal Privacy Laws**. Providence: Privacy Journal, 2016.

SOLOVE, D. J.; RICHARDS, N. M. Prosser's privacy law: a mixed legacy. **California Law Review**, p. 1887-1924, 2010.



THOMSON, J. J. The right to privacy. In: SCHOEMAN, F. **Philosophical dimensios of privacy: an anthology**. New York: Cambridge University, 1984. p. 272-289.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU. **Processo C-362/14**. Luxemburgo, 6 de outubro de 2015. Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?pro=&lgrc=pt&nat=or&oqp=&lg=&dates=&language=pt&jur=C%2CT%2CF&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&num=C->

362%252F14&td=%3BALL&pcs=Oor&avg=&page=1&mat=or&jge=&for=&cid=825572.

Acesso em: 26 ago. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report 23/40 of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. UN. New York, 17 April 2013. A/HRC/23/40. Disponível em:

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40_EN.pdf. Acesso em: 23 set. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Resolution 68/167 adopted by the General Assembly on 18 December 2013*. UN. New York, 21 January 2014. A/RES/68/167. Disponível em:

http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/167&referer=http://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/DigitalAgeIndex.aspx&Lang=E. Acesso em: 23 set. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Decision 25/117 adopted by the Human Rights Council "Panel on the right to privacy in the digital age"*. UN. New York, 15 April 2014. A/RES/68/167. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G14/123/27/PDF/G1412327.pdf?OpenElement> . Acesso em: 23 set. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Human Rights Council holds panel discussion on the right to privacy in the digital age*. UN. New York, 12 September 2014. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15017&LangID=E#sthash.OKfGII1r.dpuf> . Acesso em: 23 set. 2016.



UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Resolution 69/166 adopted by the General Assembly on 18 December 2014 “The right to privacy in the digital age”*. UN. New York, 10 February 2015. A/RES/69/166. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/index.asp?symbol=A/RES/69/166&referer=http://www.un.org/es/ga/69/resolutions.shtml&Lang=E>. Acesso em: 23 set. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Agenda item 3, “The right to privacy in the digital age”, Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development*. UN. New York, 24 March 2015. A/HRC/28/L.27. Disponível em: <https://www.privacyinternational.org/sites/default/files/SR%20resolution.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Human Rights Council adopts two resolutions and closes its twenty-ninth regular session*. UN. New York, 3 July 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16200&LangID=E#sthash.rFJHVqb8.dpuf>. Acesso em: 23 set. 2016.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, p. 193-220, 1890.

WESTIN, A. The origins of modern claims of privacy. In: SCHOEMAN, F. D. **Philosophical dimensions of privacy: an anthology**. New York: Cambridge University, 1984. p. 56-74.

WHITMAN, J. Q. Two western cultures of privacy: dignity versus liberty. **Yale Law Journal**, n. 113, p. 1151-1222, 2004.

ZANINI, L. E. A. O surgimento e o desenvolvimento do right os privacy nos Estados Unidos. **Revista Direito Federal da Ajufe**, p. 1-15, 2015. Disponível em: <http://www.ajufe.org/static/ajufe/arquivos/downloads/leonardo-estevam-de-assis-zanini-o-surgimento-e-o-desenvolvimento-do-right-of-privacy-nos-estados-unidos-2661518.pdf>. Acesso em: 29 Fevereiro 2016.